

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE  
PNEUMÁTICOS – ANIP**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ  
sob o n.º 62.920.152/0001-60, com sede na Rua Luigi Galvani, nº 200, 3º  
andar, conjunto 31, Cidade Monções – São Paulo/SP – CEP 04.575-020 (**Doc.  
01**), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus  
advogados infra-assinados (**Doc. 02**), com fundamento nos artigos 102, §1º,  
e 103, inciso IX, da Constituição Federal e artigos 1º e 2º da Lei n.º 9.882/1999,  
propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL COM PEDIDO LIMINAR**

com o escopo de reparar lesão a preceito fundamental decorrente de ato do  
Poder Público consistente na publicação da Lei Municipal de São Paulo/SP n.º  
17.467 de 09 de setembro de 2020, conforme a seguir exposto.

**I. DO OBJETO DA AÇÃO**

1. A presente Arguição de Descumprimento de Preceito  
Fundamental demonstra a evidente inconstitucionalidade da Lei Municipal de  
São Paulo/SP n.º 17.467 de 09 de setembro de 2020 (**Doc. 03**), que dispõe  
sobre a obrigatoriedade dos postos de vendas de pneus receberem pneus  
usados para serem **retirados pelos respectivos fabricantes**. Segue abaixo o  
inteiro teor da Lei Municipal denunciada.

*"Art. 1º Todos os postos de venda de pneus deverão  
receber os pneus usados dos clientes que comprarem  
pneus novos e não quiserem os usados. Os fabricantes de  
pneus deverão retirá-los nos postos de venda mediante  
notificação feita por estes, **em cumprimento à***

**Resolução nº 258, de 1999, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).**

*Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará em multa aos estabelecimentos que vendem pneus e/ou aos fabricantes de pneus, cujo valor será estabelecido pela Prefeitura Municipal de São Paulo.*

*Art. 3º Caberá aos postos de venda receber e armazenar os pneus inservíveis para posterior retirada por parte dos fabricantes.*

*Art. 4º Os postos de venda deverão prezar pela segurança e saúde públicas no tocante ao armazenamento dos pneus inservíveis, pois se trata de material inflamável que, se queimado, emite fumaça tóxica e pode acumular água, criando condições para reprodução do mosquito Aedes aegypti.*

*Art. 5º A fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.*

*Art. 6º Os fabricantes deverão reutilizar ou descartar os pneus usados de acordo com a legislação federal existente.*

*Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*

*Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”.*

2. No entanto, ao promulgar a Lei Municipal em referência, a Prefeitura do Município de São Paulo/SP não observou dispositivos da Constituição Federal, em especial de seus artigos 24, VI e §2º e 30, I e II, visto que extrapolou sua competência constitucional, que se limita à **suplementar a legislação federal e estadual no que couber.** O que não ocorreu no caso concreto.

3. Não bastasse a inequívoca afronta aos preceitos fundamentais, a Lei Municipal combatida encontra-se em absoluta desarmonia com os ditames estabelecidos pela Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a **Política Nacional de Resíduos Sólidos (“PNRS”)**, a qual trouxe o princípio da **responsabilidade compartilhada** acerca do ciclo de vida dos produtos.

4. Já a Lei Municipal cuja constitucionalidade ora se contesta, representa verdadeiro retrocesso em termos de legislação ambiental, visto que afronta a mencionada responsabilidade compartilhada de toda a cadeia produtiva de pneus, **redistribuindo-a exclusivamente aos fabricantes – ou seja, inviabilizando a logística reversa** - quando, como bem se sabe, deveria ser compartilhada de forma equânime entre os fabricantes,

importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos (art. 3º, XVII, Lei Federal nº 12.305/2010).

5. Ainda, como se não bastasse o acima exposto, a Lei Municipal em referência **está fundamentada na Resolução nº 258 emitida pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente – em 1999. Todavia --- pasmem, Excelência --- a referida Resolução 258, que serve de base para a inconstitucional lei municipal, foi expressamente revogada em 2009 pela Resolução CONAMA nº 416. Ou seja, a Lei Municipal tem fundamento numa resolução que está há mais de 10 anos revogada e sem qualquer efeito!**

6. Finalmente, a Lei Municipal em comento viola os princípios da isonomia e da livre concorrência, criando obrigações e responsabilidades desuniformes no mercado de pneumáticos, afetando diretamente a ordem econômica.

7. Desse modo, ao contrariar dispositivos da Constituição Federal, violar a PNRS e atentar contra a própria segurança jurídica, a Lei Municipal n.º 17.467 de São Paulo/SP é objeto desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

## **II. DO CABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

8. Conforme instituído pela Constituição Federal, em seu art. 102, §1º, o Supremo Tribunal Federal apreciará arguição de descumprimento de preceito fundamental, rito este que é regrado pela Lei n. 9.882/1999.

9. A Lei Municipal n.º 17.467 de São Paulo/SP ameaça o próprio pacto federativo (art. 60, §4º, I, CF), uma vez que versa sobre matéria de competência concorrente da União e dos Estados (art. 24, VI, CF), bem como seu mérito vai em sentido contrário daquele instituído pela Lei Federal n. 12.305/2010, o que configura inobservância ao art. 30, I e II, da Constituição Federal.

10. Sem prejuízo dos preceitos fundamentais violados, em atenção ao princípio da subsidiariedade, cristalizado no art. 4º, § 1º, da Lei n.º 9.882/1999, cumpre à Autora demonstrar que não há outro meio eficaz para sanar a lesividade ora noticiada.

11. De prêmio, no que se refere à subsidiariedade, é importante destacar o entendimento do Nobre Ministro Gilmar Mendes, que assim delimita o tema.

*"À primeira vista, poderia parecer que somente na hipótese de absoluta inexistência de qualquer outro meio eficaz para afastar a eventual lesão poder-se-ia manejar, de forma útil, a arguição de descumprimento de preceito fundamental. É fácil ver que uma leitura excessivamente literal dessa disposição, que tenta introduzir entre nós o princípio da subsidiariedade vigente no Direito alemão (recurso constitucional) e no Direito espanhol (recurso de amparo), acabaria por retirar desse instituto qualquer significado prático.*

*De uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já se tivesse verificado a exaustão de todos os meios eficazes de afastar a lesão no âmbito judicial. Uma leitura mais cuidadosa há de revelar, porém, que, na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo, deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade – inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão – contido no § 1º do art. 4º da Lei 9.882/1999 há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global. (...)*

*Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, não será admissível a arguição de descumprimento. Em sentido contrário, **não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade** – isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata –, há de se entender possível a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. É o que ocorre, fundamentalmente, nas hipóteses relativas ao controle de legitimidade do direito pré-constitucional, **do direito municipal em face da Constituição Federal** e nas controvérsias sobre direito pós-constitucional já revogado ou cujos efeitos já se exauriram. Nesses casos, **em face do não cabimento da ação direta de inconstitucionalidade, não há como deixar de reconhecer a admissibilidade da arguição de descumprimento**". (Ag. Reg. Na Arguição de*

Descumprimento Fundamental n.º 553 Rio de Janeiro; Min. Relator Alexandre de Moraes, j. em 28/03/2019).

12. De tal modo, esclarece-se que a presente demanda não poderia ser solucionada por meio de Ação Direta de Constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que a Lei Municipal em comento não ofende especificamente nenhum dispositivo da Constituição Estadual.

13. E não poderia ser diferente, vez que, conforme será demonstrado em capítulo próprio, há ofensa a caros preceitos fundamentais da Constituição Federal, em especial acerca da competência legislativa para proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), além da própria competência dos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual, somente no que couber (art. 30, II) e que não encontra repetição da Constituição Bandeirante.

14. Ainda, tampouco é cabível o ingresso de ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade perante este C. Supremo Tribunal Federal por envolver discussão sobre lei municipal (art. 102, I, b, CF).

15. Ademais, não há espaço para se questionar a constitucionalidade da aludida lei municipal pela via difusa, uma vez que se trata de legislação recentemente promulgada e que ainda não culminou como fundamento de auto de infração em desfavor da Autora.

16. Portanto, a arguição de descumprimento de preceito fundamental é o único mecanismo jurídico que Autora possui para a denunciar a inconstitucionalidade da norma objeto desta ação, de modo a reestabelecer a ordem legal e evitar os prejuízos que serão impostos às suas associadas, caso a Lei Municipal guerreada seja mantida válida no ordenamento jurídico.

### III. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ANIP E PERTINÊNCIA TEMÁTICA

17. Conforme estabelece o art. 2º, I, da Lei n.º 9.882/1999, os legitimados para propor arguição de descumprimento de preceito fundamental são os mesmos aptos para ingressarem com a ação direta de inconstitucionalidade, o que inclui as entidades de classe de âmbito nacional (art. 103, IX, CF).

18. A Autora ANIP é uma entidade de classe de **âmbito nacional** e que **há 60 (sessenta) anos representa as empresas**

**fabricantes de pneumáticos em todo o Brasil**, consoante ao previsto no artigo 2º de seu Estatuto Social.

19. A atuação da ANIP tem ampla repercussão nacional, visto que suas associadas são as maiores empresas do setor do Brasil, incluindo marcas de renome internacional, tais como Bridgestone, Continental, Goodyear, Michelin e Pirelli, e com atuação em todo o país.

20. Inclusive, para atuar na coleta e destinação de pneus inservíveis, as indústrias de pneumáticos valeram-se, inicialmente, de instrumentos implantados pela ANIP, como, por exemplo, **o “Programa Nacional de Coleta e Destinação de Pneus Inservíveis”, implantado em 1999.**

21. Com a ampliação do referido Programa para **todas as regiões do País**, bem como devido ao seu pioneirismo e grau de profissionalização, tornou-se necessária a criação de uma entidade exclusivamente dedicada à gestão e aprimoramento dos trabalhos pós-consumo dos pneumáticos.

22. Assim, **em 2007, foi criada pelos fabricantes de pneus novos a Associação Reciclanip**, uma associação sem fins lucrativos, cuja missão é promover a sustentabilidade do processo de coleta e destinação de pneus inservíveis em todas as regiões do País, atuando de forma responsável nas áreas ambiental, social e econômica.

23. Ressalta-se que a atuação da ANIP e da Associação Reciclanip foi, inclusive, **destacada pela Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo:**

*"As empresas instaladas no país, representadas, em sua maioria, pela Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP), começaram a discutir o tema, formando grupos de trabalho e analisando experiências já existentes em outros países. Definido um modelo, passou-se a desenvolver a infraestrutura, com o primeiro ponto de coleta, sendo criado, em 1999, na Cidade de Formiga (MG). Com o crescimento do programa, em 2007, as empresas decidiram por criar uma gerenciadora dedicada à coleta e destinação dos pneus inservíveis, com sede e equipes próprias. Surge, assim, a Reciclanip, entidade que representa os fabricantes nacionais de pneus (mas não os importadores), e que é atualmente responsável pela logística reversa destes pneus no país."<sup>1</sup> - Grifamos*

<sup>1</sup> São Paulo (Estado) – Secretaria do Meio Ambiente. Logística Reversa. Texto Flávio de Miranda Ribeiro – São Paulo: SMA, 2014. (Série: Cadernos de Educação Ambiental), pg. 41

24. Com base em referido Programa, a Associação Reciclanip busca e desenvolve **parcerias com distribuidores e revendedores de pneus, além de Prefeituras em todo território nacional**. Atualmente, mais de 702 municípios em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal já aderiram ao Programa, o que permitiu a implantação de centros de recepção de pneus inservíveis, conhecidos como **Pontos de Coleta<sup>2</sup> que, em 2019, resultavam em 1.053 pontos de coleta em todos os 26 Estados da Federação, além do Distrito Federal<sup>3</sup>**, o que comprova o âmbito nacional de sua atuação.

25. Nesta linha de conduta, a Associação Reciclanip participa no desenvolvimento do Programa, orientando a atuação das Prefeituras em todos os estágios de coleta e destinação de pneus inservíveis, prestando, em suma: **(i)** apoio técnico para instalação e funcionamento de Pontos de Coleta; **(ii)** orientação técnica para a logística de todo o sistema de transporte, desde o encaminhamento dos pneus inservíveis aos Pontos de Coleta; **(iii)** execução da coleta de pneus inservíveis, até a condução dos estoques acumulados às empresas de trituração e destinação final.

26. Vale destacar que desde 1999, ano de implantação do supracitado Programa, **até 2019, foram recolhidos e destinados de forma ambientalmente adequada – como não poderia deixar de ser, 5,23 milhões de toneladas de pneus inservíveis, o que equivale a 1,04 bilhão de pneus de passeio<sup>4</sup>**.

27. Desse modo, o **Programa confere ao setor o posto de maior contribuidor - entre todos os seguimentos industriais - com relação à atuação de pós-consumo**, demonstrando a consciência e responsabilidade quanto ao atendimento da finalidade ambiental das normas vigentes.

28. **O trabalho de logística reversa da Reciclanip já recebeu diversos reconhecimentos**, como o Prêmio E, concedido pela UNESCO em parceria com a Prefeitura do Rio de Janeiro e o Instituto E; o Prêmio FIESP como exemplo de ação de sustentabilidade; e o Prêmio Opinião Pública (POP) dos Conselhos de Relações Públicas pelo trabalho de conscientização da população sobre o recolhimento e destinação adequada dos pneus inservíveis.

---

<sup>2</sup> “Locais disponibilizados e administrados pelas Prefeituras Municipais que recebem e armazenam os pneus recolhidos pelo serviço municipal de limpeza pública ou aqueles levados diretamente por borracheiros, recapadores, descartados voluntariamente pelos cidadãos, etc.” Disponível em: <<http://www.reciclanip.org.br/pontos-de-coleta/o-que-sao/>> Acesso em: 29/10/2020

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.reciclanip.org.br/pontos-de-coleta/o-que-sao/>> e <<https://www.reciclanip.org.br/pontos-de-coleta/coleta-no-brasil/>> - Acesso em: 29/10/2020

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://www.reciclanip.org.br/destinados/>> - Acesso em: 29/10/2020

29. Ou seja, cristalina a atuação central e importância do trabalho desenvolvido pelas Fabricantes Brasileiras de Pneumáticos, por meio da ANIP e da Associação Reciclanip.

30. Ainda, importante destacar a pertinência temática da ANIP em relação ao tema objeto, elemento este igualmente essencial para o regular processamento desta arguição de descumprimento de preceito fundamental.

31. A ANIP possui como objetivo, dentre outros, a defesa do interesse das empresas associadas, o que se depreende do art. 2º de seu Estatuto Social, abaixo destacado.

ARTIGO 2º São objetivos da ANIP:

- (a) congregar os fabricantes de pneumáticos, de câmaras de ar, de camelback e/ou materiais afins, estabelecidos no País, promovendo e patrocinando os seus interesses e objetivos comuns, visando sempre o engrandecimento social e econômico do setor e da Nação;
- (b) representar as empresas associadas em todos os níveis, defendendo os legítimos interesses do setor perante as autoridades administrativas e judiciais, sindicatos e associações de classe de qualquer grau ou categoria e demais entes de direito público ou privado de qualquer natureza, sediados ou não em Território Nacional;

32. Por sua vez, a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental tem como objeto ato lesivo do Poder Público, configurado na promulgação de Lei Municipal manifestamente inconstitucional, cujo tema é intimamente ligado à atuação da ANIP.

33. Isso porque, como será detalhadamente explanado a seguir, a legislação municipal ora impugnada impõe **exclusiva obrigatoriedade pelo ciclo de vida dos produtos (pneus) aos seus fabricantes (associadas da ANIP)**, a despeito da responsabilidade compartilhada entre fornecedores, fabricantes, importadores, etc, que é fixada pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

34. Assim, a ANIP possui legitimidade ativa para propor a presente arguição, além de pertinência temática para tanto, visto que em harmonia com sua missão estatutária.

#### IV. DO MÉRITO – DA OFENSA AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS



**IV.A. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS. INOCORRÊNCIA DE SUPLEMENTAÇÃO DE LEI FEDERAL. EXTRAPOLAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO.**

35. Conforme já antecipado nesta arguição, a Lei Municipal n.º 17.467 de São Paulo/SP **viola os preceitos fundamentais constantes nos artigos 24, inciso VI, 30, incisos I e II, e 60, §4º, inciso I.**

36. A Constituição Federal de 1988 traz o conceito de República Federativa, compreendendo a organização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e tendo, como um dos maiores desafios, a manutenção da unidade e preservação das diversidades

*"De fato, a regra é não haver hierarquia entre os entes da federação, todos autônomos, nos termos do art. 18 da Constituição. Essa ausência hierárquica fica clara na escolha feita pelo constituinte de conferir competências comuns e concorrentes para os entes federativos sobre diversos assuntos. **Entretanto, ao vislumbrar inevitáveis conflitos, o próprio constituinte tratou de colocar ordem no exercício dessas competências – na administrativa comum delegou ao legislador infraconstitucional competência para fixar normas para cooperação entre a União e os estados, o Distrito Federal e os municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimentos e do bem-estar em âmbito nacional (parágrafo único do art. 23); na legislativa concorrente tratou, ele próprio, de fixar regras para harmonia entre os legisladores (parágrafos do art. 24) – Grifamos<sup>5</sup>***

37. Dessa forma, o diálogo entre os entes é necessidade fundamental para que a eficiência não seja comprometida:

*"Nossa Constituição Federal de 1988 define o Brasil como uma federação de Estados, Municípios e o Distrito Federal. Em decorrência, são três esferas de poder e administração, como na teoria é sabido à sociedade; **todavia, na prática, persistem incompreensões e atritos. A única solução é o diálogo para esclarecimentos e adoção de medidas politicamente corretas e gerencialmente***

---

<sup>5</sup> TORRES, Marcos Abreu. Conflito de Normas Ambientais na Federação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. P. 80/81

**eficazes**. Apesar dessa evidência meridiana, a prática no dia-a-dia é difícil, não raro **conflituosa**<sup>6</sup>. - Grifamos

38. Assim, "**compreender adequadamente a repartição de competências em matéria ambiental é fundamental para que a proteção do meio ambiente possa, verdadeiramente, acontecer de forma efetiva e concreta e que, sobretudo, se realize nos limites da ordem jurídica democrática.**"<sup>7</sup>

39. Para tentar minimizar os eventuais conflitos, cita-se quatro regras impostas pelo constituinte:

**"A primeira regra** fixa a natureza da atividade da União no âmbito da legislação concorrente: a de estabelecer **normas gerais** (art. 24, §1º). **A segunda regra** qualifica a **competência suplementar dos Estados** no quadro da **legislação concorrente** (art. 24, §2º). **A terceira regra preenche o vazio que decorrer da inexistência da lei federal sobre normas gerais**, autorizando os Estados a exercerem a competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades (art. 24, §3º). **A quarta regra o eventual conflito entre a superveniente lei federal de normas gerais e a anterior lei suplementar estadual, mandando suspender a eficácia da lei estadual que contrariar a lei de normas gerais** (art. 24, §4º). A flexibilidade legislativa, que se instaurou na competência concorrente, pressupõe o comando da lei federal de normas gerais e o caráter derivado da legislação suplementar dos Estados e do Distrito Federal.<sup>8</sup>" - Grifamos

40. Ainda, a Constituição Federal incumbiu competências à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, sendo divididas entre duas espécies: **(i) competência material** (que é a atribuição para administrar/fazer/executar); e **(ii) competência formal** (que é a legislativa).

41. O Artigo 23 da Constituição Federal trouxe a **competência material comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para, por exemplo, "**proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**" (inciso VI). Para que haja o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, o parágrafo único

<sup>6</sup> TORRES, Marcos Abreu. Conflito de Normas Ambientais na Federação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. – Prefácio: Édis Milaré. Pg. 4

<sup>7</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Manual de Direito Ambiental. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, Pg. 107.

<sup>8</sup> HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional. 5ª ed. rev. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. Pg. 242

estabeleceu que Leis complementares fixarão normas para cooperação entre os entes.

42. Já o artigo 24 estabeleceu a **competência legislativa concorrente** entre a **União, os Estados e o Distrito Federal**, para temas como: “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (inciso VI).

43. **Ressalta-se que os Municípios não foram incluídos no referido artigo.**

44. A rigor, os Municípios foram somente tratados em outro capítulo do texto constitucional, ficando estabelecida sua competência para legislar sobre:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

(...)

45. Ou seja, evidente que sua competência constitucional para legislar, inclusive sobre matéria ambiental, **limita-se a suplementar legislação federal e estadual sobre o tema, no que couber.**

46. Contudo, no caso concreto, ao promulgar a **Lei Municipal n.º 17.467**, a Câmara Municipal de São Paulo e o Prefeito de São Paulo **extrapolaram** a competência legislativa do Município, uma vez que **não há suplementação a lei federal e/ou estadual, e sim flagrante incompatibilidade e contrariedade ao quanto disciplinado pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.**

47. Em especial, destaca-se a referida Política Nacional de Resíduos Sólidos que atribui **responsabilidade compartilhada de maneira equânime entre fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes sobre o ciclo de vida do produto, de maneira a viabilizar a logística reversa**, enquanto a Lei Municipal denunciada extrapola referida diretriz, **redistribuindo tal responsabilidade exclusivamente aos fabricantes** (art. 1º, Lei Municipal n.º 17.467/2020).

48. De modo a explicitar a mencionada ofensa aos preceitos fundamentais destacados, é mister promover detida análise sobre a Lei Federal n.º 12.305/2010 e a inconstitucional Lei Municipal n.º 17.467/2020.

**IV.B. DA REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA nº 258/1999 EM 2009. FUNDAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL QUESTIONADA.**

49. Primeiramente, importante destacar que o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, foi instituído pela Lei Federal nº 6.938/1981 – a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – e é órgão integrante do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente.

50. Sua constituição fundamenta-se como órgão consultivo e deliberativo, “com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.” (art. 6º, II, Lei Federal nº 6.938/1981)

51. Assim, no âmbito de sua competência, editou, em **1999, Resolução nº 258**, para tratar, especificamente, sobre pneus inservíveis.

52. Destaca-se que a Lei Municipal ora questionada, conforme seu artigo 1º, **fundamentou-se e estruturou-se na referida Resolução CONAMA nº 258/1999.**

53. Ocorre que, **em 30 de setembro de 2009, o CONAMA editou a Resolução nº 416, revogando expressamente a Resolução anterior sobre o tema.**

54. Destaca-se que a Resolução CONAMA nº 416/2009 foi devidamente recepcionada pela PNRS, publicada 1 (um) ano depois:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **RESOLUÇÃO 416 DO CONAMA. LOGÍSTICA REVERSA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.** LEIS 6.938/81 E **12.305/10.** DECRETO Nº 7.404/10.*

*(...)*

*2. Segunda Turma deste Tribunal que já decidiu a respeito da matéria tratada nos autos, no julgamento da AC Nº 534735-PE (Rel. Desemb. Federal Walter Nunes da Silva Júnior -convocado-, Julg.: 02/08/2012, Publ.: 02/04/2012), no sentido de que **"a Resolução 416/09/CONAMA) não ofende o princípio da razoabilidade e não possui vícios de legalidade ou constitucionalidade, encontrando-se em consonância com os princípios da legalidade, por ter seu âmbito***

**de validade no art. 8º, VII, da Lei 6.938/81, e na Lei 12.305/10, que previu a obrigação da "logística reversa", da tipicidade (por ter as sanções administrativas da resolução seu âmbito de validade no Decreto 6.514/08), da isonomia (por ser a responsabilidade dos fabricantes e importadores de pneus proporcional ao prejuízo ambiental causado) e da livre iniciativa (por ter a ordem constitucional reservado à defesa do meio ambiente um mesmo lugar de destaque)".**

3. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. (PROCESSO: 00051203720104058200, TRF5, AC - Apelação Cível - 557208, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 16/01/2014, PUBLICAÇÃO: DJE - Data:29/01/2014 - Página:154) - (Grifamos)

VOTO: (...) Assim, **não há que se reconhecer qualquer vício formal na referida norma ambiental, já que a resolução em tela dispôs sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, que nada mais é do que uma norma compatível com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, nos estritos termos conferidos pela Lei 6.938/81.** (...) (TRF5 - AC Nº 534735-PE Rel. Desemb. Federal Walter Nunes da Silva Júnior -convocado- Julg.: 27/03/2012, Publ.: 02/04/2012) - Grifamos

55. Ou seja, não bastasse a Lei Municipal extrapolar sua competência constitucional, criando Lei em descompasso com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ainda estruturou-se em Resolução revogada há mais de 10 (dez) anos.

56. Referida situação demonstra um **completo retrocesso; desconhecimento total do tema em análise, e uma situação jurídica de impossibilidade de cumprimento, considerando sua revogação expressa há mais de 10 anos! Afinal, como poderia ser exigido o cumprimento de Resolução revogada há mais de dez anos?**

57. Assim sendo, se a própria base fundamental da Lei Municipal está totalmente comprometida e prejudicada, por estar apoiada em uma resolução revogada há mais de 10 (dez) anos, com muito maior razão o seu conteúdo se revela totalmente inadequado e inapropriado, pois toda a sua construção foi feita sobre premissas equivocadas e já revogadas.

58. Portanto, uma Lei Municipal que tem seu fundamento em norma administrativa já revogada, certamente não deve prevalecer e produzir efeitos.

#### **IV.C. DA LEI FEDERAL N.º 12.305/2010 – POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDIOS SÓLIDOS.**

59. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (“PNRS”) foi instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e constitui um marco legal sobre o tema.

60. Por ser uma **Política Nacional**, dispõe sobre os **“princípios, objetivos e instrumentos**, bem como sobre as **diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos**, incluídos os perigosos, às **responsabilidades** dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.” (Art. 1º).

61. Assim, tem-se que, apesar da competência concorrente dos Estados e Distrito Federal e a competência dos Municípios em suplementar referidos diplomas, a PNRS estabelece **princípios, objetivos, instrumento e diretrizes que devem ser seguidos pelos demais entes federados, sob pena de estarmos diante de diversas “Políticas” municipais, sendo deixada de lado a harmonia/unicidade pretendida pela Política Nacional.**

62. A PNRS trouxe em seu texto diversos conceitos e princípios, sendo destacado, como um dos principais, a **responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**, definida como:

*XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: **conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos**, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei; - Grifamos*

63. Ainda, referida conceituação trazida pela PNRS fundamentou-se nos seguintes objetivos:

Art. 30. (...) I - **compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;**

II - **promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;**

III - **reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;**

IV - **incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;**

V - **estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;**

VI - **propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;**

VII - **incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.** - Grifamos

64. Assim, a **logística reversa**, que é um "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada" (art. 3º, XII, PNRS), deve ser exercida observando os princípios estabelecidos pela PNRS, especialmente o conceito de **responsabilidade compartilhada**.

65. Ou seja, a **responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos deve ser compartilhada de maneira equânime entre todos os entes da cadeia**, quais sejam: fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, **possibilitando, assim, a logística reversa**. No mesmo sentido:

"trata-se de termo estabelecido na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), como a **"responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos"**. Refere-se a um "conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas" de elementos de **toda a cadeia, dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, aos consumidores e responsáveis pela limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;** tanto

*para "minimizar o volume de resíduos", como para "reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos. **Percebe-se, assim, que a responsabilidade em questão inclui, mas não se restringe, à gestão dos resíduos pós-consumo, e que esta é distribuída por um grande número de atores além dos "produtores" (fabricantes e importadores)***<sup>9</sup>". - Grifamos.

66. A importância do conceito de responsabilidade compartilhada é tão *significativa* que foi dedicada Seção própria na PNRS para tratar sobre o tema. Destaca-se o caput do art. 33, que define a obrigação dos **fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes em estruturar e implementar a logística reversa:**

*Art. 33. São **obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa**, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, **os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:** (Regulamento)  
(...)  
III - **pneus**; - Grifamos*

67. Ainda no referido artigo, em seus parágrafos, **são definidas e distribuídas as responsabilidades** entre os diversos entes envolvidos:

*§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, **cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos** a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º **tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo**, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:  
I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;*

<sup>9</sup> São Paulo (Estado) – Secretaria do Meio Ambiente. Logística Reversa. Texto Flávio de Miranda Ribeiro – São Paulo: SMA, 2014. (Série: Cadernos de Educação Ambiental), Pg. 11



II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1o.

§ 4º Os **consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores**, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1o.

§ 5º **Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3o e 4o.**

§ 6º Os **fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos**, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade. - Grifamos

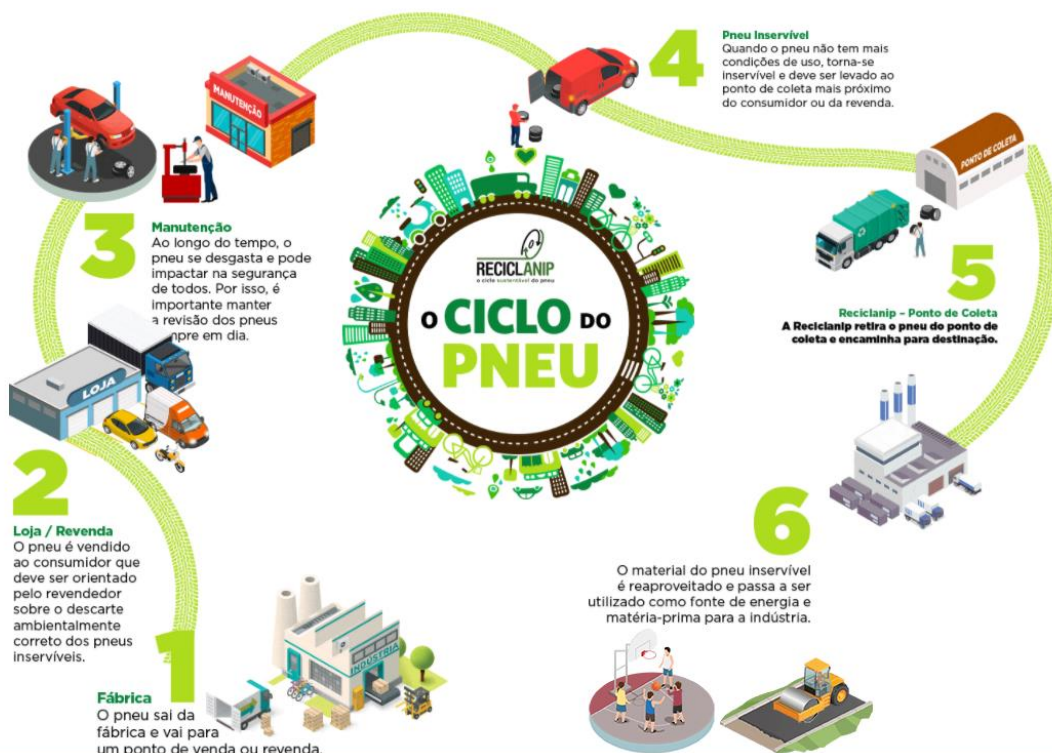
68. Ou seja, pela simples leitura do dispositivo supracitado, resta evidente, em suma, que a Política Nacional de Resíduos Sólidos distribui as responsabilidades da seguinte maneira: **(i) aos comerciantes e distribuidores**, cabe a **devolução** aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos; e aos **(ii) fabricantes e importadores**, cabe a destinação ambientalmente adequada aos produtos.

69. Ora, é compreensível a intenção do legislador ao dispor que os comerciantes e distribuidores **devolvam** aos fabricantes e importadores os

pneus – **e não o contrário** – uma vez que estamos tratando de um país com **dimensões continentais**, e a quantidade de fabricantes/importadores é ínfima quando comparada com a de comerciantes e distribuidores, sendo razoável a distribuição de responsabilidades da forma que se estabeleceu, considerando os custos com complexa – para não dizer inviável – logística, combustível, etc, que impactariam, fatalmente, os consumidores.

70. Dessa forma, a redistribuição de responsabilidades em sentido oposto ao da diretriz nacional torna inviável o sistema de logística reversa previsto pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

71. Para exemplificar o ciclo específico do pneu, destaca-se a imagem abaixo, a qual contém as etapas principais, desde a sua fabricação até a destinação final adequada:



Ciclo de Vida do Pneu<sup>10</sup>

72. No entanto, no caso concreto, a Lei Municipal nº 17.467/2020 dispõe **"sobre a obrigatoriedade dos postos de vendas de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes."** Em seu artigo 1º, estabelece o seguinte:

*Art. 1º Todos os postos de venda de pneus deverão receber os pneus usados dos clientes que comprarem pneus novos*

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://www.reciclanip.org.br/formas-de-destinacao/ciclo-do-pneu/>> - acesso em 29/10/2020

*e não quiserem os usados. **Os fabricantes de pneus deverão retirá-los nos postos de venda mediante notificação feita por estes, em cumprimento à Resolução nº 258, de 1999, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).** - Grifamos*

73. Ainda, em casos de descumprimento, a referida Lei Municipal encarregou a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente para fiscalizar e aplicar multas aos estabelecimentos que vendam pneus e/ou aos fabricantes.

74. Ou seja, não bastasse o acima exposto, a referida Lei Municipal, em seu artigo 1º supracitado, dispõe sobre a obrigação **SOMENTE dos Fabricantes para RETIRADA dos pneus nos postos de venda,** em total desacordo com a disciplina da PNRS, a qual, em seu artigo 33, *caput*, traz a obrigação de estruturar e implementar sistemas de logística reversa aos **fabricantes, IMPORTADORES, DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES** e, em seu parágrafo 5º, estabelece que: "Os **COMERCIANTES E DISTRIBUIDORES deverão efetuar a DEVOLUÇÃO aos fabricantes ou aos importadores** dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º."

75. Assim, além de limitar responsabilidade – que é, por essência, **compartilhada** – somente aos fabricantes, - **deixando sequer de mencionar os importadores** - ainda está em sentido oposto ao disposto no §5, do artigo 33, PNRS, o qual obriga os **comerciantes e distribuidores a efetuar a devolução dos produtos aos fabricantes ou importadores e não aos fabricantes – única e exclusivamente, a realizarem a retirada dos pneus nos postos de venda.**

76. **A responsabilidade compartilhada trazida pela Política Nacional de Resíduos Sólidos não pode ser simplesmente ignorada – como foi o que ocorreu na Lei Municipal em referência.** Como não poderia deixar de ser, esse é o entendimento dos nossos Tribunais:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PNEUS. LEI 12.305/2010. COLETA. DESTINAÇÃO AMBIENTAL ADEQUADA. **RESPONSABILIDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DAS BORRACHARIAS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** RESOLUÇÃO DO CONAMA 416/2009. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA A TODOS DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E IMPÕE AO PODER PÚBLICO E A COLETIVIDADE O DEVER DE DEFENDÊ-LO E PRESERVÁ-LO, NA FORMA DO SEU ART. 225. **A RESOLUÇÃO Nº***

**416/2009 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA DISPÕE ACERCA DA DESTINAÇÃO DOS PNEUS INSERVÍVEIS, RESPONSABILIZANDO OS DISTRIBUIDORES, REVENDEDORES, OS DESTINATÁRIOS E O PODER PÚBLICO QUANTO AOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA DEVIDA COLETA.** CUMPRE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EXERCER A ATIVIDADE DE PODER DE POLÍCIA PARA FISCALIZAR O DESCARTE DOS PNEUS INSERVÍVEIS, COM A DESTINAÇÃO ADEQUADA DOS PNEUS IRREGULARMENTE DEPOSITADOS NO AMBIENTE. O ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE PNEUS DEVE GARANTIR AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À PREVENÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. CONSIDERANDO QUE A DECISÃO SINGULAR É ILÍQUIDA, APLICA-SE AO CASO O DISPOSTO NO ART. 496, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA SÚMULA Nº 490 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME.

(...)

Veja-se que quanto à coleta **há um dever solidário entre os envolvidos na cadeia de importação, exportação, comercialização e utilização dos pneumáticos, além do próprio Poder Público, de colaborar na adoção de procedimentos visando implementar a coleta dos pneus inservíveis.**

(...)

**Nesse cenário, descabe a alegação do Município de que não possui o dever de manter um local adequado para o descarte dos pneus,** salientando, em suas razões recursais, se tratar de política adotada pela gestão municipal que assumiu no ano de 2017.

A atuação do ente público municipal na fiscalização dos procedimentos adotados para o descarte dos pneus inservíveis é fundamental para o cumprimento das regras dispostas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, bem como para atender o próprio comando constitucional na defesa do meio ambiente e da saúde pública. (...) (TJRS, Apelação e Reexame Necessário, Nº 70076795418, Vigésima Primeira Câmara Cível, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 09-05-2018) - *Grifamos*

77. Dessa forma, resta evidente que a **Política Nacional de Resíduos Sólidos, como uma diretriz nacional,** estabeleceu que o princípio

da responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos **deve ser compartilhado entre todos os agentes** (fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, consumidores e responsáveis pela limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos), **de maneira equânime, possibilitando, justamente dessa forma, a existência da logística reversa.**

78. Assim, tem-se que a Lei Municipal ora questionada não observou as **diretrizes básicas da referida Política** e, conseqüentemente, **o racional nacional estabelecido, inviabilizando o sistema de logística reversa, uma vez que redistribui a responsabilidade – que deveria ser compartilhada entre todos os agentes - somente aos fabricantes.**

79. Não bastasse o acima exposto, foi publicada em 30 de setembro de 2020 – **ou seja, menos de um mês após a publicação da Lei ora questionada - a Lei Municipal nº 17.471**, que “*estabelece a obrigatoriedade da implantação de logística reversa no Município de São Paulo para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências.*”

80. Ao contrário da anterior, a supracitada Lei Municipal estabeleceu seus ditames em acordo com a Lei Federal aplicável ao tema, qual seja, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e as diretrizes estabelecidas por ela – como é o correto, tratando-se de uma Política Nacional. Vejamos o artigo 4º, que vai ao encontro da Lei Federal:

*Art. 4º Para viabilizar todas as etapas dos sistemas de logística reversa, no âmbito das **responsabilidades compartilhadas:***

*I - os **consumidores** deverão efetuar a **devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores**, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a XIII do art. 2º;*

*II - os **comerciantes e distribuidores** deverão efetuar **a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos pelos consumidores;***

*III - os **fabricantes e os importadores** darão **destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens usadas reunidas ou devolvidas pelos comerciantes ou distribuidores**, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do SISNAMA e/ou pela AMLURB e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.*

*Parágrafo único. Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos encarregar-se de*

*atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere esta Lei, as ações do poder público deverão ser devidamente remuneradas. - Grifamos*

81. Ou seja, o texto da Lei Municipal nº 17.471 está em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, definindo a **responsabilidade compartilhada** entre todos os entes da cadeia e, **quanto aos fabricantes, estabeleceu a obrigação de destinação ambientalmente adequada dos produtos reunidos ou devolvidos pelos comerciantes ou distribuidores.**

82. Percebe-se, então, que um dos únicos equívocos da Lei Municipal nº 17.471 foi de não ter revogado expressamente a Lei Municipal nº 17.467, a qual está **em completa discordância com a Norma Federal e a própria Lei Municipal sobre o tema.**

83. Dessa forma, conclui-se que, a Lei Municipal nº 17.467 não deve ser aplicada no caso concreto, por: **(i)** estar em completa discordância com a divisão de competências ambientais estabelecidas pela Constituição Federal, por extrapolar sua competência de **SUPLEMENTAR Normal Federal e Estadual, no que couber;** **(ii)** estar em completa discordância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, suas diretrizes e o conceito de responsabilidade compartilhada, **redistribuindo as responsabilidades exclusivamente aos Fabricantes,** esquecendo dos outros entes responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos; **(iii)** demonstrar o retrocesso e desconhecimento ao tema, citando e fundamentando-se em Resolução revogada há mais de 10 (dez) anos, **sendo impossível o seu cumprimento;** e **(iv)** estar em completa discordância com a própria Lei Municipal publicada em menos de 1 (mês) após a sua publicação.

#### **IV.D. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA**

84. A Lei Municipal combatida ofende, ainda, o princípio constitucional da isonomia, consagrado pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, pois despreza os **termos** e objetivos estabelecidos pela Responsabilidade Compartilhada em matéria de Política Nacional de Resíduos Sólidos, criando responsabilidades e obrigações diferentes para partes igualmente atuantes no mercado de pneumáticos.

85. Isso porque, a referida Lei Municipal, de modo absolutamente injustificável e ilegal, deixa de incluir os Importadores de pneus da mencionada cadeia de Responsabilidade Compartilhada, conferindo a esta

classe tratamento diferenciado/privilegiado em relação aos fabricantes de pneus nacionais.

86. Tal como estabelecida, a Lei Municipal combatida compromete flagrantemente o desenvolvimento da indústria e do mercado nacional de pneumáticos, colocando os Importadores em posição extremamente privilegiada, excluindo-os do ciclo de resíduos sólidos.

87. Como se observa do art. 1º da Lei Municipal, somente os fabricantes de pneus estão obrigados a retirar os pneus inservíveis dos pontos de vendas e destiná-los para reciclagem. Essa mesma obrigação não foi imposta aos Importadores, que são os principais concorrentes dos fabricantes nacionais e que, pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, têm as mesmas obrigações e responsabilidades em relação a destinação dos pneus que colocam no mercado!

88. Na verdade, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 33, §6º) são os comerciantes e distribuidores que têm o dever de **devolver** os pneus inservíveis aos fabricantes e importadores. Todavia, na contramão da Política Nacional de Resíduos Sólidos a Lei Municipal impõe tal obrigação aos fabricantes, deixando de fora os importadores.

89. Tanto os fabricantes quanto os importadores colocam pneus no mercado interno. Os primeiros, colocam pneus produzidos nacionalmente, os segundos, pneus importados. Mas igualmente colocam pneus que com o passar do tempo se tornam inservíveis. Portanto, absolutamente nada justifica que a apenas os fabricantes sejam obrigados a retirar os pneus inservíveis.

90. Sem a responsabilidade pelo ciclo final dos resíduos sólidos, **os Importadores se distanciam de qualquer compromisso social e ambiental decorrente de sua operação empresarial e, ainda, economizam significativos recursos que seriam destinados para essa nobre finalidade**, acarretando quebra de equilíbrio e de competitividade dentro do mercado interno.

91. A Lei Municipal claramente confere tratamento diferenciado aos importadores, em detrimento dos fabricantes, violando assim o princípio da isonomia, estabelecido no *caput* do art. 5º da Carta Magna.

92. A violação da isonomia e igualdade de tratamento destinados aos participantes do ciclo de Responsabilidade Compartilhada em comento também resulta em violação à livre concorrência, um dos pilares da ordem econômica constitucional (art. 170, IV, CF).

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar*

*a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*IV - livre concorrência;*

93. Trata-se de princípio basilar do direito, que visa coibir práticas e atos que configurem infração contra a ordem econômica.

94. No caso em comento, a Lei Municipal impõe de forma exclusiva para os fabricantes nacionais de pneus uma obrigação que, além de injusta e contrária à PNRS, é extremamente onerosa e implicará num aumento de custo final dos pneus colocados no mercado, prejudicando, não só os fabricantes, mas os próprios consumidores que terão que comprar pneus mais caros ou migrar para os pneus importados que, pela Lei Municipal, não terão esse custo adicional.

95. É fácil notar, portanto, o desequilíbrio trazido pela Lei Municipal, somente os fabricantes teriam o dever de retirar os pneus inservíveis dos pontos de vendas e destiná-los para reciclagem, deixando os demais participantes da cadeia, em especial os Importadores, fora dessa onerosa obrigação.

96. Em última instância, isso implicará num aumento de custo injusto e exclusivo para os fabricantes, quebrando o equilíbrio natural de mercado e fazendo com que as fabricantes tenham que aumentar o preço final do produto nacional. Invariavelmente, isso acarretará o enfraquecimento da indústria nacional, queda da produção, demissões e uma migração dos consumidores para o produto importado que, como visto, não tem a mesma obrigação, apesar de colocar igualmente pneus inservíveis no mercado.

97. Assim, demonstrada a ofensa aos preceitos fundamentais da isonomia e da livre concorrência, em decorrência da vigência de Lei Municipal que manifestamente extrapola a competência do Município para legislar sobre matéria ambiental já regulada por Legislação Federal, revela-se de rigor o acolhimento desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

## **V. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

98. A Autora demonstrou que a Lei Municipal combatida é inconstitucional, visto que seu bojo extrapola a competência do Município de suplementar Lei Federal ou Estadual, no que couber, uma vez que afronta diretamente a Política Nacional de Resíduos Sólidos, além de se fundamentar em revogada Resolução do CONAMA.

99. Não bastasse a própria ofensa a todo o sistema jurídico nacional, violando a segurança jurídica e o pacto federativo, a Lei Municipal em



referência cria privilégio para os Importadores de pneus, deixando-os de fora da responsabilidade ambiental pelos produtos inservíveis, fragilizando o sistema de reciclagem e a própria livre concorrência.

100. Ademais, observando-se os ditames da atacada Lei Municipal, tem-se franca inviabilização da política de logística reversa, pois é absolutamente inviável, do ponto de vista econômico e operacional, promover a retirada dos pneus inservíveis de todos os pontos de vendas do município de São Paulo.

101. Referido cenário possui potencial ainda mais perverso, uma vez que o Município de São Paulo é, invariavelmente, referência nacional em termos de legislação local e poderá acabar influenciando outros municípios a reproduzirem a malfadada lei.

102. A eventual proliferação da referida Lei Municipal em outras unidades da Federação comprometerá, definitivamente, a isonomia, a livre concorrência e a própria logística reversa, uma vez que é inconcebível, de modo prático e econômico, se exigir somente dos fabricantes o policiamento de todos os postos de vendas de pneus no Brasil e promover a retirada dos produtos inservíveis.

103. Frisa-se que tal cenário, além de absurdo, é fruto de manifesta extrapolação de competência do Município de São Paulo, que inovou ao legislar sobre o tema em flagrante contrariedade ao quanto estabelecido pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

104. Portanto, a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental deve ser acolhida, de modo a se afastar as violações aos Preceitos Fundamentais demonstrados, preservando a integridade da Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como o próprio mercado nacional de pneumáticos, mantendo-se a isonomia entre seus principais atores, culminando com o livre exercício da concorrência e eficácia na preservação ambiental.

## **VI. DO PEDIDO LIMINAR**

105. Nobres Julgadores, no presente caso revela-se necessária a concessão de liminar para suspender a vigência da Lei Municipal n.º 17.467, a fim de assegurar segurança jurídica e prestigiar o pacto federativo, observando-se competência legislativa atribuída aos Municípios.

106. Para tanto, se faz necessário demonstrar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

107. De certo, restou suficientemente caracterizado pelos argumentos já expostos que a Lei Municipal n.º 17.467 ultrapassa a competência do Município, em especial ao estabelecer política de proteção ao meio ambiente em sentido diametralmente oposto àquele instituído pela Lei Federal n.º 12.305/2010.

108. A fumaça do bom direito da Autora se revela inequívoca visto que a lei municipal combatida não suplementa a lei federal, o que afronta o art. 30, II, da Constituição Federal, caracterizando-se em verdadeira norma com potencial corrosivo ao pacto federativo, o que é vedado (art. 60, §4º, I, CF).

109. Já o perigo na demora impõe à Autora a possibilidade de ocorrência de graves danos econômicos, uma vez que estaria sujeita a sofrer autuações da Prefeitura de São Paulo, com base na legislação inconstitucional, conforme nela previsto.

110. Ademais, ao imputar exclusiva responsabilidade aos fabricantes para retirarem os pneus usados nos postos de venda, a legislação guerreada subverte toda a lógica, bem sucedida, de que a integralidade da cadeia de fornecedores é responsável pela destinação final dos pneus inservíveis.

111. Ainda, há o justificável temer de que a legislação paulistana sirva como exemplo para diversos Municípios, vez que é inequívoca a visibilidade para todo o Brasil acerca das decisões tomadas em São Paulo, o que poderia gerar um expressivo fluxo de questionamentos semelhantes a este perante o Supremo Tribunal Federal.

112. Assim, cumprido os requisitos autorizadores, requer seja concedida liminar para que seja suspensa a eficácia da Lei Municipal n.º 17.467, de modo a prestigiar a Lei Nacional de Resíduos Sólidos e o Pacto Federativo.

## **VII. DOS PEDIDOS**

113. Diante do exposto, demonstrada a ofensa aos preceitos fundamentais expostos, e preenchidos os requisitos necessários, requer-se a concessão de liminar para que seja suspensa a eficácia da Lei Municipal n.º 17.467, até o definitivo julgamento desta ação.

114. Colhidas as informações necessárias, requer seja reconhecida a existência da lesão aos preceitos fundamentais apontados, em

especial a ofensa aos artigos 60, §4º, art. 24, VI, §2º e art. 30, II, da Constituição Federal, ante ato cometido pela Prefeitura do Município de São Paulo, requer seja declarada a inconstitucionalidade da Municipal n.º 17.467.

115. Por derradeiro, requer que todas as intimações do presente feito sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado **João Joaquim Martinelli, inscrito na OAB/SP, sob nº 175.215-A, sob pena de nulidade.**

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 05 de janeiro de 2021.

**JOÃO JOAQUIM MARTINELLI**  
**OAB/SP 175.215-A**

**SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS**  
**OAB/SP 238.717**

**LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS**  
**OAB/DF 34.694**

**LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE**  
**OAB/DF 45.547**